

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | INSTITUI A SEMANA DA FAMÍLIA ATÍPICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | | |
| Autor: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinador: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 14/10/2025 10:14:14 | Data da assinatura: | 14/10/2025 10:14:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
14/10/2025

INSTITUI A SEMANA DA FAMÍLIA ATÍPICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará a Semana da Família Atípica, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana da Família Atípica tem como objetivos:

I – Promover a conscientização da sociedade sobre a realidade, os desafios e as potencialidades das famílias atípicas;

II – fomentar políticas públicas de apoio, proteção e inclusão social voltada às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, síndromes raras e doenças crônicas, bem como seus familiares;

III – valorizar e dar visibilidade ao papel das famílias atípicas na construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva;

IV – estimular debates, palestras, seminários, campanhas educativas e atividades culturais que fortaleçam a rede de apoio social e comunitário; e

V – incentivar parcerias entre órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas na promoção de ações de inclusão.

Art. 3º Durante a Semana da Família Atípica poderão ser realizadas atividades como:

I – campanhas de divulgação em meios de comunicação;

II – rodas de conversa, seminários e oficinas temáticas;

III – atividades culturais e esportivas inclusivas; e

IV – prestação de serviços de orientação jurídica, psicológica, social e de saúde às famílias atípicas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Família Atípica, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de maio. Esta iniciativa é de fundamental importância e encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e na necessidade urgente de dar visibilidade e apoio às famílias que possuem membros com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), síndromes raras ou doenças crônicas.

A expressão "Família Atípica" refere-se àquelas famílias que, devido às condições de saúde ou neurodiversidade de um de seus membros, enfrentam desafios sociais, emocionais, financeiros e logísticos distintos daqueles vivenciados pela maioria. O cuidado contínuo e especializado exige uma dedicação extraordinária, muitas vezes impactando a vida profissional, social e o bem-estar dos pais, irmãos e demais responsáveis. Instituir uma semana dedicada a essa realidade é um ato de reconhecimento e valorização do papel essencial que essas famílias desempenham na sociedade.

A falta de informação e o preconceito são barreiras significativas. A Semana da Família Atípica, por meio das atividades propostas nos Artigos 2º e 3º, buscará:

Quebrar o estigma: Promover o conhecimento sobre as condições atípicas, transformando a compaixão em compreensão e respeito.

Fomentar Políticas Públicas: O debate e a conscientização (Inciso II do Art. 2º) servirão como catalisadores para a criação e aperfeiçoamento de leis, programas e serviços de saúde, educação e assistência social direcionados especificamente a essa população, garantindo seus direitos.

Fortalecer a Rede de Apoio: A realização de rodas de conversa, seminários e prestação de serviços (Inciso IV do Art. 3º) visa conectar essas famílias, combatendo o isolamento social, um dos maiores desafios do núcleo familiar atípico.

A Constituição Federal, em seu Art. 203, estabelece a assistência social com o objetivo de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, e amparar as pessoas com deficiência. Ao instituir a Semana, o Estado do Ceará reforça seu compromisso com a proteção integral dessa parcela da população, alinhando-se, ainda, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), que reconhece a família como célula fundamental.

A iniciativa não apenas beneficia as famílias diretamente, mas promove uma mudança cultural em toda a sociedade. Ao estimular parcerias com o setor público, privado e acadêmico (Inciso V do Art. 2º), a lei

cria um ciclo virtuoso de cooperação para a inclusão. A visibilidade gerada pelas campanhas de divulgação (Inciso I do Art. 3º) é essencial para que a sociedade compreenda suas responsabilidades e para que o Estado possa identificar e atender melhor as demandas reais.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)